



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Av. Augusto de Lima, 1549, 3º andar, sala P-358, Fórum Lafayette
Belo Horizonte – MG CEP 30190-002

RESPOSTA TÉCNICA

IDENTIFICAÇÃO DA REQUISIÇÃO

SOLICITANTE: MM. Juíza de Direito Dra. Regina Celia Silva Neves

PROCESSO Nº.: 0338180049490

SECRETARIA: Unidade Jurisdicional Juizado Especial Fazenda Pública

COMARCA: Itaúna

I – DADOS COMPLEMENTARES À REQUISIÇÃO:

REQUERENTE: S.C.S.

IDADE: 38 anos

PEDIDO DA AÇÃO: Tratamento Fora Domicílio por tempo indeterminado

DOENÇA(S) INFORMADA(S): J 84.1

FINALIDADE / INDICAÇÃO: Como opção para acesso à terapêutica não disponível no Município/Estado de residência da requerente

REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL: CRMMG 24634

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: 2017.000802

II – PERGUNTAS DO JUÍZO:

Paciente portadora de microlitíase pulmonar bem avançada, nos dois pulmões. Está na fila de transplante no Estado de São Paulo há dois anos, tendo em vista que esse tipo de transplante não é feito em Minas Gerais. A autora pleiteia contra o Estado de Minas Gerais e o Município de Itaúna o custeio das despesas com sua estadia em São Paulo enquanto aguarda o transplante, sem data marcada. Questiona-se:

1) Considerando a peculiaridade do caso em exame, na qual não se sabe o tempo de permanência em outro Estado, enquanto aguarda a realização do transplante, é devido o TFD?

R.: A indicação do TDF é devida, uma vez que no momento não há como ser realizado no Município/Estado de domicílio da requerente. A proposta do TFD prevê que o período de permanência no local do tratamento deve ser limitado ao período estritamente necessário à fase do efetivo



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Av. Augusto de Lima, 1549, 3º andar, sala P-358, Fórum Lafayette
Belo Horizonte – MG CEP 30190-002

tratamento.

2) Tratando-se de procedimento de alta complexidade (transplante) a que deverá se submeter a autora, a previsão do TFD está a cargo do Estado, Município ou União?

R.: A responsabilidade pelo pagamento de despesas nos deslocamentos interestaduais é atribuída à Secretaria de Estado da Saúde.

Comissões Intergestores Bipartites (CIBs) define as responsabilidades da Secretaria Estadual de Saúde – SES e das Secretarias Municipais de Saúde para a autorização do TFD.

3) Em se tratando de TFD existe a previsão de pagamento de aluguel ao paciente enquanto realiza o tratamento?

R.: Não. Há previsão de custeio das despesas de transporte terrestre, aéreo e fluvial para o deslocamento e ajuda de custo para diárias com alimentação e hospedagem para o paciente, doador e acompanhante (se esse se fizer necessário) quando indicado por médico do SUS. Tal custeio se restringe ao período estritamente necessário à efetiva realização do tratamento, sendo autorizado em conformidade com a disponibilidade orçamentária.

É responsabilidade dos gestores públicos municipais e da coordenação do TFD na Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais buscar alternativas que viabilizem o efetivo acesso da requerente ao tratamento. Uma alternativa possível seria a interlocução com o Incor HC – FMUSP dando a garantia de transporte aéreo da requerente para o local de realização do TFD no prazo de até duas horas conforme exigido; ou a viabilização de permanência da paciente e seu acompanhante nas casas de apoio existentes ou outra forma de moradia, enquanto se aguarda a efetiva realização do procedimento.

4) O TFD se destina apenas a deslocamento provisório?

R.: Sim, restringe-se ao período estritamente necessário à efetiva realização do tratamento.

III – CONSIDERAÇÕES/RESPOSTAS:



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Av. Augusto de Lima, 1549, 3º andar, sala P-358, Fórum Lafayette
Belo Horizonte – MG CEP 30190-002

Considerando a importância da operacionalização de redes assistenciais de complexidade diferenciada e a necessidade de garantir acesso aos pacientes de um Município/Estado a serviços assistenciais de outro Município/Estado que sejam indisponíveis no Município de residência dos pacientes; a Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde através da Portaria nº 55, instituiu o tratamento fora do domicílio – TFD.

O TFD é um instrumento que visa garantir, através do SUS, tratamento a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem (domicílio do paciente), quando esgotados todos os recursos de assistência, desde que haja possibilidade de cura total ou parcial, limitado ao período estritamente necessário a este tratamento e aos recursos orçamentários existentes.

Destina-se a permitir o fluxo dos pacientes que necessitem de assistência médico hospitalar cujo procedimento seja considerado de alta e média complexidade eletiva, por isso a necessidade de organização dos fluxos de encaminhamentos de acordo com a proposta de regionalização de cada Estado.

Comissões Intergestores Bipartites (CIBs) define as responsabilidades da Secretaria Estadual de Saúde – SES e das Secretarias Municipais de Saúde para a autorização do TFD. Além de estabelecer os critérios, rotinas e fluxos, de acordo com a realidade de cada região, acompanhados da definição dos recursos financeiros destinados ao TFD, cuja normatização é sistematizada no Manual Estadual de TFD, o qual o gestor municipal deve buscar junto à sua SES. A referência dos pacientes a serem atendidos pelo TFD deve ser explicitada na Programação Pactuada e Integrada (PPI) de cada município.

A responsabilidade pelo pagamento de despesas com deslocamentos **intraestadual** é, via de regra, atribuído às Secretarias Municipais de Saúde, de onde o paciente reside, utilizando a Tabela de Procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais – SIA/SUS, conforme previsto na Portaria nº 55



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Av. Augusto de Lima, 1549, 3º andar, sala P-358, Fórum Lafayette
Belo Horizonte – MG CEP 30190-002

de 24/02/1999, sendo autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária dos Municípios. Entretanto, quando o deslocamento for realizado a partir de um Município não habilitado em Gestão Plena do Sistema Municipal (GPSM), isto é, esteja habilitado apenas na Gestão Plena da Atenção Básica (GPAB), a competência para a concessão do benefício é da Comissão Estadual de TFD a qual o Município está vinculado.

Já a responsabilidade pelo pagamento de despesas nos deslocamentos **interestaduais** é atribuída à Secretaria de Estado da Saúde, que também utiliza a Tabela de Procedimentos do Sistema de Informações Ambulatoriais SIA/SUS, sendo também autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do Estado. A Portaria MS/GM nº 1.606/2001 afirma que a tabela nacional deve ser tida como referência mínima, desde que aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde/CMS e pela Comissão Intergestores Bipartite/CIB.

Por meio do TFD são dadas condições para o deslocamento e permanência do paciente e seu acompanhante, quando indicado por médico do SUS. O período de permanência deve ser limitado ao período estritamente necessário à fase do efetivo tratamento. Quando o usuário em TFD vai a óbito, a SES e o município de origem também se responsabilizam pelas despesas decorrentes com o transporte do corpo até a localidade de seu domicílio.

No **caso concreto**, consta que o Incor HC-FMUSP ainda não efetivou a inclusão da paciente na lista de espera do transplante, tal inclusão estaria condicionada ao fato da paciente não residir em São Paulo e da necessidade de chegada ao hospital em até duas horas quando da efetiva convocação para a realização do procedimento para o transplante.

Atualmente os pacientes residentes em Minas Gerais que necessitam transplante de pulmão, são referenciados para São Paulo ou Curitiba. O transporte desses pacientes é feito por via aérea, o que possibilita a chegada até São Paulo no intervalo de tempo necessário, tendo em vista a



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Av. Augusto de Lima, 1549, 3º andar, sala P-358, Fórum Lafayette
Belo Horizonte – MG CEP 30190-002

imprevisibilidade e urgência da realização do procedimento quando da existência de doador compatível.

Conforme a documentação apresentada, trata-se de questão atinente à gestão do SUS, uma vez que o procedimento é necessário e atualmente não está disponível no Estado de Minas Gerais, cabe aos gestores da coordenação do TFD adotar medidas que garantam a operacionalização das redes assistenciais de complexidade diferenciada, a fim de possibilitar o efetivo acesso/inclusão da paciente na lista de espera do transplante, quer em São Paulo ou em Curitiba, que é outro centro capacitado para a realização do procedimento de transplante requerido através do SUS.

IV – REFERÊNCIAS:

- 1) Portaria nº 55 de 24/02/1999, Secretaria de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde.
- 2) Manual de procedimento TFD SES – MG, São Paulo, Espírito Santo, Pernambuco, Piauí. Manual de Normatização do Tratamento Fora do Domicílio, Secretaria Municipal de Saúde de Divinópolis.
- 3) Nota Técnica nº 008/2010 e Nota Técnica nº 007/2012, Tratamento Fora do Domicílio, Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
- 4) Cartilha – Saiba o Que é Tratamento Fora do Domicílio, Ministério Público GO. <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/2/docs/cartilha-tfd-sespa.pdf>
- 5) Folder da Secretaria Estadual de Saúde do Mato Grosso do Sul, TFD, <ftp://balcao.saude.ms.gov.br/horde/tfd/folder-tfd.pdf>

V – DATA: 21/09/2018 NATJUS - TJMG